



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello e Sr. José Lavaneri Farias Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01856/13**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 01433/12** (fls. 9933/9944), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise do processo de Prestação de Contas Anual daqueles gestores, referente ao exercício de 2010.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES em vista da realização de despesas não licitadas e despesa irregular com imóvel locado;

b) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO o **débito de R\$ 7.200,00** em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

c) APLICAR MULTA de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual;

d) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES o **débito de R\$ 6.000,00** em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

e) APLICAR MULTA de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

f) DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal do FMS, conjuntamente com a da Prefeitura Municipal de Campina Grande no bojo dos autos do **Processo TC 08492/10**;

g) RECOMENDAR ao atual gestor para: 1) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 2) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; 3) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e 4) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência;

h) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

i) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 10004/10014) quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls.10016/10017), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

O julgamento foi agendado para a sessão do dia 14/08/2013, sendo adiado para a presente sessão, com intimações, atendendo a requerimento do recorrente e de seu representante legal.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 06/09/2012, sendo o termo final o dia 21/09/2011. O recurso foi apresentado no dia 20/09/2012. Nestes termos, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, mostram-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

DO MÉRITO

Quanto às **ausências de precedência de processos licitatórios** com vistas a diversas aquisições de mercadorias e serviços, tem-se que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Conforme consta da decisão, as **despesas tidas como não licitadas**, no montante de R\$21.179.594,59, sendo R\$13.934.683,00 e R\$7.244.911,59, atribuídas ao Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, respectivamente, restaram assim detalhadas:

Nome do Credor	Objeto	Valor (Período de 01/01/2010 a 30/07/2010)	Valor (Período de 31/07/2010 a 31/12/2010)
Deltronix Equipamentos Ltda	Aquisição de 09 bisturis eletrônicos B1600MP	14.173,23	-
Dental Médica Comércio e Representações Ltda	Aquisição de aparelhos médicos	26.433,00	-
Mentor Comercial Médico Hospitalar Ltda EPP		8.984,70	-
Medshop Hospitalar Ltda ME		34.035,75	-
Amorim e Araújo Ltda - ME (Cia do Cartucho)	Aquisição de cartuchos	19.368,00	-
Gianni Fernandes Lira Cabral – ME	Aquisição de colchões, capas e travesseiros	14.244,00	-
Suprimais Comércio e Serviços de Informática Ltda	Aquisição de eletrônicos	12.149,00	-
Carci Ind. Com. Apar. Cirúrgico Ortopédico Ltda	Aquisição de equipamentos de fisioterapia	36.455,65	-
HBL Vendas e Serv. de Equipamentos Hospitalares Ltda	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a urgência do ISEA	10.590,00	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

FANEM Ltda	Aquisição de equipamentos para o ISEA	32.350,00	-
Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda	Aquisição de fórmula infantil (APTAMIL PRE CAIXA COM 12 LTS 400MG) PREGAO PRESENCIAL N. 043/2009	11.352,00	8.250,00
Miltonizia Correia Lima Borba	Aquisição de hortifrutigranjeiros	21.569,70	-
João de Souza Melo	Aquisição de máquinas e equipamentos médicos destinados aos Centros de Saúde	44.791,00	-
Geilsa Lima Cavalcante – ME	Aquisição de mobiliário geral para a central de marcação	9.178,00	-
Santos & Nóia Ltda	Aquisição de pães	23.575,00	-
Rosane Oliveira Diniz ME	Aquisição de quentinhas (refeições) para os funcionários dos centros de saúde	34.317,50	-
Farmácia Veterinária Ltda	Aquisição de ração para animais	8.245,25	-
Atacadista Supermercado de Estivas Nordeste Ltda - o Bordão	Aquisição de utensílios domésticos	12.551,89	-
Valdenor de Abreu Cavalcanti		20.216,42	-
White Martins Gases Ind. do Nordeste S/A	Aquisição de ar medicinal	269.864,83	126.334,14
Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda	Bolsas de colostomia	11.011,00	-
Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda	Combustíveis	43.454,98	-
Nutri Care Prods. Médicos e Hospitalares Ltda	Fórmulas infantis e dieta em pó	14.471,60	-
Apollo Comércio de Estivas Ltda	Gêneros alimentícios perecíveis	19.841,45	-
Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda	Locação de 10 motocicletas com condutor	37.000,00	-
Biocore Com. e Represent. de Produtos Hospit. e Laborat. S/A	Locação de equipamentos hematológicos	30.080,00	15.040,00
Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda	Locação de gerador para o ISEA	54.000,00	-
V. c. Albuquerque Locação de Automóveis e Turismo Ltda	Locação de van	9.960,00	-
Alug Locadora de Veículos Ltda	Locação de veículos	155.150,00	-
HBL Vendas e Serv. de Equipamentos Hospitalares Ltda	Manutenção corretiva e preventiva em equipamentos do ISEA	13.110,00	-
CMC Comércio de Materiais de Construção Ltda	Material de construção	8.521,11	-
João Bosco de Araújo - Dom Bosco Livraria e Papelaria	Material de expediente	47.556,10	-
Suprimais Comércio e Serviços de Informática Ltda		64.139,04	-
Diagnocel Comércio e Representações Ltda	Material de laboratório	33.779,72	-
D-Oxxi Nordeste Ltda		15.891,36	-
In Vitro Diagnóstica S.A		16.631,20	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Engemak Comércio Part. e Serviços Ltda	Material de Limpeza	-	8.715,00
Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda ME		28.481,90	34.565,03
Renacar Automóveis Ltda	Aquisição de material de manutenção e conservação de veículos	23.510,89	
Unidas Veículos e Serviços Ltda		9.800,00	
Atacadista Supermercado de Estivas Nordeste Ltda - o Bordão	Material descartável	10.994,99	-
Luminar Comércio de Materiais Elétricos Ltda	Material elétrico	21.155,94	-
Nunesfarma Distr. de Prods. Farmacêuticos Ltda	Aquisição de material farmacológico	13.311,00	-
Hospfar Ind. e Com. de produtos Hospitalares Ltda		20.530,60	-
Ivanilda Vieira de Brito		125.597,00	-
Lagean Com. e Repres. Ltda		19.978,80	-
Pró-Diet Farmacêutica Ltda		72.125,00	9.420,00
União Química Farmacêutica Nacional S/A		14.256,00	-
Cirúrgica Campinense Ltda	Aquisição de material hospitalar	9.835,11	-
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda		39.838,86	-
HBL Vendas e Serv. de Equipamentos Hospitalares Ltda		28.920,00	
Medical Mercantil de Apar. Médica Ltda		-	13.072,26
Cirufarma Comercial Ltda	Aquisição de material hospitalar e medicamentos	98.990,25	-
José Adilson Dias Barbosa		1.294.640,57	9.509,44
Redepharma Ltda		337.835,19	9.180,95
Dental Prime Comércio de Produtos Médicos Ltda	Aquisição de material odontológico	-	19.206,50
In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda		20.257,00	-
M.A. Zanelato e Cia Ltda		25.429,76	-
Prods. Roche Químicos e Farmacêuticos S.A	Aquisição de medicamentos	163.684,20	-
Cardoso & Dias Ltda		314.453,99	-
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda		99.178,90	-
Farmace-Indústria Químico Farmacêutico Cearense Ltda		45.347,00	-
Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda		16.452,27	30.270,67
Maues Lobato Com. Rep. Ltda		31.239,60	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Clinutri Ltda	Nutrição parenteral	9.851,00	-
Classic Viagens e Turismo Ltda	Aquisição de passagens aéreas	8.489,94	-
Golden Tour Intern. Turismo e Câmbio Ltda		20.719,14	26.939,57
Criare Comunicação e Propaganda Ltda	Serviços de comunicação e propaganda	42.000,00	-
Esterilbras Esterilizações Ltda	Serviços de esterilização em equipamentos	-	14.216,28
Refricamp Serviços e Refrigeração Ltda	Serviços de instalações, recargas e manutenção de extintores	9.489,00	-
Esterilbras Esterilizações Ltda	Serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos do ISEA	32.740,22	-
Asper Conservação e Limpeza Ltda – ME	Serviços de portaria e serviços gerais	1.862.526,83	1.338.698,89
Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda	Serviços de portaria, serviços gerais, recepcionista e motorista	7.260.030,42	5.341.897,08
Virtual Engenharia Ltda	Serviços de reforma do ISEA	234.093,37	239.595,78
Antares Publicidade Ltda	Serviços de veiculação de anúncios, notas, editais, peças publicitárias, avisos e comunicação	143.019,76	-
Serviço e Comércio Xerográfico Idemtica Ltda	Serviços xerográficos	186.836,02	-
Total		13.934.683,00	7.244.911,59

Em suas razões recursais às fls. 9948/9980 os postulantes alegam que a d. Auditoria deixou de analisar detalhadamente as documentações acostadas aos autos quando da defesa inicial. Ao proceder às análises, o Órgão Técnico alegou que os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos e documentação analisados item por item em relatório de fls. 9888/9901.

Compulsando os autos, verifica-se que podem ser deduzidas às despesas com as empresas Criare Comunicação Ltda e Antares Publicidade Ltda, nos valores de R\$ 42.000,00 e 143.019,76, respectivamente, atribuídas ao Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, haja vista que, neste caso, a concorrência 001/2005 e os contratos que dela advieram (contratos 311/2005 e 312/2005) já foram apreciados por esta colenda Câmara no âmbito do Processo TC 04148/05. Com efeito, os membros desse Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC2 - TC 02112/09, já deliberaram acerca do procedimento licitatório e dos ajustes que dele decorreram, considerando-os regulares. Eis o dispositivo daquele *decisum*:

*“ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **julgar regulares a Licitação Concorrência Nº 01/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, e os Contratos dela decorrentes, firmados, respectivamente, com as empresas 9 Ideia Comunicação***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

Ltda., Criare Comunicação e Propaganda Ltda. e Antares Publicidade Ltda. (Contratos N°s 310, 311 e 312/2005), determinando-se o arquivamento dos autos.”

Desta forma, neste momento, **não cabe qualquer discussão** acerca da regularidade ou não do procedimento e dos contratos dele decorrentes, eis que a matéria já se encontra sob o manto da coisa julgada.

Em relação às despesas, sem o devido procedimento licitatório, referentes à **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda**, o Órgão Técnico, assim considerou tendo em vista que **o procedimento licitatório pregão presencial 096/2006 foi julgado irregular** pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão AC2 - TC 0206/10), **em 02/03/2010**, conforme Processo TC 04705/06. Embora não seja o caso de despesas sem licitação, propriamente, pois a mesma ocorreu, conforme atesta a própria Auditoria. O fato é que a Segunda Câmara julgou em 02/03/2010 irregular o procedimento de licitação, mas os gestores continuaram executando despesas em 2010 ao arrepio daquela decisão, sem demonstrar qualquer procedimento de adequação do suporte legal para contratar. Assim, cabe manter os valores tidos como não licitados neste caso.

Em relação às despesas com a ASPER Conservação e Limpeza Ltda, observa-se que o contrato inicial decorre do procedimento licitatório pregão presencial 013/2006, homologado em 30/03/2006 e julgado regular por esta 2ª Câmara por meio do Acórdão AC2 - TC 1311/08 (Processo TC 01297/06). O valor contratual homologado foi de R\$1.115.236,80, por um período de 12 meses. Entretanto, no exercício em questão, o valor pago totalizou R\$3.201.225,72, ou seja, quase três vezes o montante pactuado, restando claro que, mesmo sendo autorizada a prorrogação contratual, neste caso, restou evidente a inobservância das condições inicialmente firmadas no contrato, bem como não restou demonstrado o atendimento às condições dispostas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Em relação às demais despesas, os interessados tentaram justificar a falta, apresentando processos licitatórios realizados em exercícios anteriores. Todavia, observa-se desobediência ao comando normativo que autoriza as prorrogações contratuais, insculpido no art. 57, II, da LLC. De fato, observa-se que, nas ampliações das vigências contratuais levadas a efeito pelos gestores não foi observado idêntico prazo de vigência dos contratos firmados nem restou demonstrada a vantagem dos preços contratados.

Ante ao exposto, após a exclusão dos valores acima citados, permaneceram como não licitadas no período da gestão do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03611/11

MELLO, despesas no valor de R\$13.749.663,24, e no período da gestão do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES despesas no valor de R\$7.244.911,59, totalizando o montante de R\$20.994.574,83.

Em relação às **despesas irregulares com aluguel de imóvel locado**, os interessados apresentaram os mesmos argumentos expostos em pronunciamento inicial, quais sejam, que o referido imóvel estava em procedimento de reforma. Acostaram ao presente recurso, a Portaria 008/2012/SMS-GS, de 23 de maio de 2012, Alvará de Localização e Funcionamento 0434823, de 25 de junho de 2012, Certificado do Corpo de Bombeiros 1897/12-Lv-A, o Termo de Contrato 1023/2011 FMS/SMS/PMCG, de 03 janeiro de 2011, e Termo de Contrato 16133/2012 FMS/SMS/PMCG, de 01 de fevereiro de 2012 (Docs. fls. 9990/10001). Após a análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu que o interessado não apresentou fatos novos que justificassem a despesa irregular.

Conforme se observa, os interessados não conseguiram comprovar, efetivamente, a utilização do imóvel locado com a suposta finalidade de funcionamento da farmácia popular. A Auditoria inclusive comprovou a não utilização do imóvel em visita in loco em que se constatou o fechamento do imóvel e a inexistência de qualquer sinal de instalação da Farmácia Popular a que se destinaria sua locação. Saliente-se que a referida inspeção se deu 33 meses após o início do pagamento pela locação por parte do FMS. Por outro lado, a única despesa com reforma do prédio atestada pelo Órgão Técnico, se refere à nota de empenho 1401897, de 01 de abril de 2009, e não comprova se a reforma foi do prédio cuja despesa é questionada ou se no imóvel no qual a farmácia já funcionava.

Ao analisar a documentação trazida, no presente recurso, só se confirma a não utilização do referido imóvel, pois, conforme consta, a Portaria 008/2012/SMS-GS, de 23 de maio de 2012, o Alvará de Localização e Funcionamento 0434823, de 25 de junho de 2012, e o Certificado do Corpo de Bombeiros 1897/12-Lv-A, só atestam que o imóvel só esteve liberado para efetivo funcionamento em meados de junho de 2012, ou seja, mais de oito meses após a inspeção realizada pela Auditoria em 20 de setembro de 2011, e 41 meses após o início do pagamento.

Por fim, quanto às recomendações levadas a efeito pela decisão, cabe apenas reforçar as já citadas. Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal preliminarmente conheça do recurso interposto e, no mérito, conceda provimento parcial reduzindo o montante de despesas sem o devido procedimento licitatório para R\$20.994.574,83, sendo R\$13.749.663,24 de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e R\$7.244.911,59 de responsabilidade do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03611/11***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03611/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o montante de despesas sem o devido procedimento licitatório para R\$20.994.574,83, sendo R\$13.749.663,24 de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e R\$7.244.911,59 de responsabilidade do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 27 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO